



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1906 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: nº 1 do artigo 343º do Código Civil, conjugado com a alínea a) do nº 3 do artigo 10º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Facturação indevida, no montante de 239,99€.

SENTENÇA Nº 380 / 2023

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos

e

Reclamada: ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que solicitou junto da Reclamada a alteração do tarifário de fornecimento de eletricidade para a sua habitação e de um cartão de carregamento ----. Que, posteriormente, a Reclamada apresentou faturas à Reclamante referentes a consumos de carregamentos de cartão que a Reclamante desconhece, no total de € 239,99, por serem relativos a cartão com um número diferente daquele que tem. Pede, a final, a condenação da Reclamada na devolução das faturas indevidas, no total de € 239,99.



A Reclamada contestou, alegando em suma, que a Reclamante celebrou com a Reclamada dois contratos de fornecimento de eletricidade para baterias de veículos elétricos, tendo posteriormente enviado para a morada da Reclamada, por cada um dos contratos, dois cartões ativados. Que após o envio dos cartões, a Reclamante lhe comunicou que a faturação remetida pela Reclamada se reportava a um cartão que não pertencia à Reclamante, solicitando o seu cancelamento. Que a Reclamada procedeu ao cancelamento solicitado, mas que permanecem em dívida os carregamentos efetuados com o mencionado cartão. Conclui que as faturas emitidas à Reclamante em relação a consumos com o mencionado cartão foram as corretas, encontrando-se em dívida o valor de € 239,99, devendo a ação ser julgada improcedente.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a demanda arbitral, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que exerce, com fim lucrativo, a atividade de fornecimento de eletricidade (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal);
2. A 26 de novembro de 2021, a Reclamante celebrou com a Reclamada dois contratos de fornecimento de eletricidade para baterias de veículos elétricos, em pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica: o contrato n.o 1456932 e o contrato n.o 1457331 (cf. contratos juntos por requerimento de 22 de agosto de 2023 da Reclamada, com a assinatura da Reclamada);
3. Na sequência da celebração dos dois contratos, a Reclamante emitiu dois cartões:
 - Cartão n.o ----700582905025975963, relativo ao contrato n.o 1457331;
 - Cartão n.o ----700582905025969545, relativo ao contrato n.o 1456932. (cf. declarações do legal representante da Reclamada)



4. A Reclamada enviou para a morada da Reclamante, que os recebeu, os cartões n.o ---700582905025975963 e n.o ---700582905025969545 (cf. declarações do legal representante da Reclamada, docs. a fls. 36 e 49 e docs. 6 e 7 juntos com a contestação a fls.);
5. Os cartões ---, emitidos ao abrigo de contratos de fornecimento de eletricidade para baterias de veículos elétricos celebrados entre a Reclamada e os clientes, são enviados pela Reclamada para as moradas indicados pelos clientes, previamente ativados e pronto a ser utilizados nos pontos de carregamento por quem tenha os mencionados cartões (cf. declarações do legal representante da Reclamada);
6. A 28 de novembro de 2022, a Reclamada emitiu em nome da Reclamante Fatura FT 0001/123794617, relativa ao período de faturação de 12 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, de consumo de eletricidade em ponto de carregamento com o cartão ---700582905025969545, no total de € 80,84, por débito direto ativado (cf. doc. a fls. 36-39);
7. A 18 de janeiro de 2023, a Reclamada emitiu em nome da Reclamante Fatura FT 0001/124450312, relativa ao período de faturação de 31 de outubro a 31 de dezembro 2022, de consumo de eletricidade em ponto de carregamento com o cartão ---700582905025969545, no total de € 137,50, por débito direto ativado (cf. doc. a fls. 41-44);
8. A 7 de março de 2023, a Reclamada emitiu em nome da Reclamante Fatura FT 0001/125031207, relativa ao período de faturação de 31 de dezembro de 2022 e 31 de janeiro de 2023, de consumo de eletricidade em ponto de carregamento com o cartão ---700582905025969545, no total de € 21,65, a pagar por referência multibanco (cf. doc. a fls. 46-49);
9. Em data concretamente não apurada, a Reclamante mandou cancelar o pagamento por débito direto ativado relativamente ao cartão ---700582905025969545 (cf. declarações da Reclamante);
10. A Reclamante não procedeu ao pagamento das faturas FT 0001/1237944617, FT 0001/124450312 e FT 0001/125031207 (cf. declarações da Reclamante);
11. Pelo menos a 10 de março de 2023, a Reclamante solicitou junto da Reclamada o cancelamento do cartão ----00582905025969545 (cf. declarações da Reclamante e do legal representante da Reclamada);
12. A 18 de janeiro de 2023, a Reclamada emitiu em nome da Reclamante Fatura FT 0001/124448425, relativa ao período de faturação de 30 de novembro a 31 de dezembro de 2022, de consumo de eletricidade em ponto de carregamento com o cartão ---700582905025975963, no total de € 55,07, a pagar por débito direto ativado (cf. doc. 7 junto com a contestação da Reclamada);



13. A 7 de março de 2023, a Reclamada emitiu em nome da Reclamante Fatura FT 0001/125030197, relativa ao período de faturação de 31 de dezembro de 2022 e 31 de janeiro de 2023, de consumo de eletricidade em ponto de carregamento com o cartão ---700582905025975963, no total de € 46,95, a pagar por débito direto ativado (cf. doc. 6 junto com a contestação da A.);
14. O carregamento elétrico de veículo elétrico objeto dos contratos celebrados pela Reclamante é efetuado pelo marido da Reclamante (cf. declarações da Reclamante);
15. Os carregamentos efetuados com cartão ---700582905025969545 e ---700582905025975963 são todos eles relativos a postos de carregamento em Lisboa, parte dos mesmos idênticos e em dias diferentes (cf. doc. a fls. 40, 45 e 50 e Docs. 3 a 8 juntos com a contestação da Reclamada a fls.);

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações da Reclamante e do legal representante da Reclamada.

Das declarações da Reclamante, sobressai o facto de a mesma ter confirmado que contratou com a Reclamada o fornecimento de eletricidade para baterias de veículos elétricos, em pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, por dois contratos, ainda que acrescentado que, por tal ocasião, não tenha tomado perceção de estar a celebrar dois contratos com a mesma finalidade. Mais declarou que apenas recebeu o cartão n.o --700582905025975963, o único que dispõe, e que os carregamentos do único carro elétrico que a família dispõe são efetuados pelo seu marido. Que, a dado momento, recebeu faturas relativas a consumos efetuados com o cartão n.o ---700582905025969545, cujo pagamento por débito em conta mandou cancelar, que não procedeu ao pagamento dessas faturas e que solicitou junto da Reclamada o seu cancelamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Foi ainda ouvido, por iniciativa do Tribunal, o legal representante da Reclamada, ---, gestor de reclamações. Descreveu o mesmo o procedimento da empresa nos contratos de fornecimento de eletricidade para bateria de veículos elétricos que a Reclamada celebra com os seus clientes: que os cartões que permitem os respetivos carregamentos são posteriormente emitidos e enviados para as moradas indicadas pelos clientes nos contratos, já ativados, prontos a ser utilizados por qualquer portador dos mesmos. Quanto à matéria em discussão nestes autos, esclareceu o legal representante que só teve conhecimento da mesma após a apresentação de reclamação neste Centro de Arbitragem, mas que os cartões em causa foram enviados para a morada do contrato, conforme prática da empresa. Mais acrescentou que, após receção da queixa da cliente e análise da documentação disponível, designadamente os carregamentos efetuados com cada um dos cartões, concluiu que os carregamentos de ambos os cartões eram idênticos e, portanto, devidos pela cliente.

Concretamente quanto ao facto provado sob o n.º 4, apesar de a Reclamante ter negado alguma vez recebido o cartão ---700582905025969545, apenas reconhecendo ter recibo o cartão ----700582905025975963, o Tribunal deu como provado que ambos os cartões foram recebidos pela Reclamante, tendo em conta a conjugação dos seguintes elementos de prova.

Em primeiro lugar, o facto de a morada indicada nos contratos que a Reclamante assinou e que deram origem à emissão dos cartões ---700582905025975963 e ---700582905025969545 ser a mesma.

Em segundo lugar, o facto de o procedimento seguido pela Reclamada nos contratos de fornecimento de eletricidade para baterias de veículos elétricos ser o mesmo: o envio dos cartões para a morada indicada no contrato pelo cliente, procedimento que foi adotado no caso em análise. O que significa que tendo ambos os cartões sido enviados para a mesma morada, terão sido, segundo revelam as regras da experiência, recebidos pelo seu destinatário.

Em terceiro lugar, parece-nos especialmente relevante os consumos relativos aos carregamentos efetuados em cada um dos respetivos cartões. Conforme consta do descritivo das faturas juntas aos autos em relação a cada um dos cartões, pode observar-se que todos os carregamentos efetuados com ambos os cartões foram, sem exceção, realizados em Lisboa, e que, em Lisboa, os postos de carregamento utilizados foram, na maioria, os mesmos. Por fim, pode ainda observar-se do confronto dos consumos em relação a cada um dos cartões, que não existem carregamentos efetuados no mesmo dia, sendo os dias dos carregamentos efetuados por cada um dos cartões diferentes. Estes factos



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

(zona de utilização, postos e sequência de utilização) levaram o Tribunal a inferir, por um lado, que ambos os cartões foram recebidos pela Reclamante e, por outro, que foram sendo utilizados alternadamente para carregamentos de veículo automóvel.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

*

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e legitimidade.

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

A Reclamante contratou com a Reclamada, sociedade comercial que se dedica à sua comercialização, o acesso ao fornecimento de eletricidade em pontos de carregamento para veículo familiar. Desta feita, estamos perante *um contrato de fornecimento de eletricidade de consumo*.

Estamos ainda perante uma ação declarativa de simples apreciação negativa, na qual se procura “*obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto*”. Com efeito, pretende a Reclamante que o Tribunal declare que os consumo de eletricidade em ponto de carregamento que lhe foram faturados pela Reclamada nas faturas FT 0001/123794617, FT 0001/124450312 e FT 0001/125031207, num total de € 239,99, não são devidas.

Assim, quanto à Reclamada, prestadora do serviço, cabe a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Analisada a matéria de facto, é nosso entendimento que a Reclamada logrou provar o direito de crédito que se arroga, indiciariamente revelados pelas faturas.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Com efeito, tendo este Tribunal dado como provado que a Reclamante recebeu o cartão n.o ---700582905025969545, documento indispensável para aceder aos postos de carregamento, e que os consumos constantes das faturas FT 0001/123794617, FT 0001/124450312 e FT 0001/125031207 são relativos a consumos com a utilização daquele cartão, assiste à Reclamada o direito de crédito das aludidas faturas.

4. DECISAO

Pelo exposto, julga-se improcedente, por não provada, a presente reclamação, e, em consequência absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 239,99 (duzentos e trinta e nove euros e noventa e nove cêntimo), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de setembro de 2023.

O Juiz Árbitro

(Tiago Soares da Fonseca)